



Número: **0600050-20.2024.6.17.0077**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

Última distribuição : **31/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Intrapartidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
#-MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO (REPRESENTADO)	
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABROBO PE (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122415680	01/08/2024 11:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-20.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CABROBO PE,
ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

DECISÃO

Preenchidos os requisitos legais aplicáveis ao caso (art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019), recebo a petição inicial.

Trata-se de ação de representação relativa a propaganda eleitoral antecipada.

O Ministério Público alegou, resumidamente, que o partido político AVANTE e o atual Prefeito de Cabrobó ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, conhecido como “Galego de Nanai”, pré-candidato à reeleição, vêm publicando, em larga escala, pelas redes sociais convites ao eleitorado para a Convenção Partidária daquele partido e de suas agremiações parceiras, que será realizada no dia 1º de agosto de 2024, quinta-feira, a partir das 18h, na “Top Eventos”, quando oficializarão as escolhas dos pré-candidatos que concorrerão às eleições municipais vindouras. Disse, ainda, que tais convites ou convocações não se restringiram aos filiados e convencionais das agremiações, mas sim ao público em geral, isto é, a todo o eleitorado, havendo uma deturpação da propaganda intrapartidária em tese permitida para o período das convenções, inferindo-se, por via de consequência, a ocorrência de nítida propaganda eleitoral antecipada com finalidade de obter a simpatia, a proximidade e o voto dos eleitores de Cabrobó.

Por conseguinte, requer, a título de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, que os representados sejam compelidos a retirar imediatamente as publicações da rede social, a se absterem de realizar novas publicações desta natureza, a prestarem esclarecimento aos eleitores de que as convenções partidárias serão restritas aos convencionais, todas estas obrigações sob pena de multa por hora de descumprimento, bem como a realizar controle rigoroso da entrada e permanência nas convenções partidárias vindouras tão somente dos filiados e/ou convencionais, também sob pena de multa.

Ao final, pretende a confirmação da tutela de urgência, bem como a aplicação aos representados da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O *caput* do art. 294 do CPC prevê que: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

O *caput* do art. 300 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Discorrendo sobre os requisitos da tutela de urgência, os Professores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que:



3. Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

4. Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em “perigo de dano” (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e “risco ao resultado útil do processo” (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil no processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)

Não se pode olvidar, ademais, que § 3º do próprio art. 300 faz a ressalva de que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assentadas estas premissas, passo à análise da controvérsia.

A respeito dos fatos do processo, conforme consta no relatório, o Ministério Público narra que os representados vêm publicando em suas páginas da rede social Instagram conteúdo que configura propaganda eleitoral antecipada, deturpando a propaganda intrapartidária.

Nos termos do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Caso não seja observado esse prazo, configura-se propaganda irregular (antecipada), sujeitando o infrator à penalidade prevista no § 3º do referido dispositivo legal.

Quanto à propaganda intrapartidária, está prevista no art. 36, § 1º, da Lei nº 9.509/1997, *in verbis*: “Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.”

Como se percebe, trata-se daquela propaganda que tem por finalidade convencer os filiados e/ou convencionais a votar em dado pré-candidato na convenção partidária, ou seja, não é direcionada aos eleitores em geral, mas sim aos convencionais do partido e participantes de prévias, ou seja, àqueles que têm, segundo os estatutos do partido, direito a voto na convenção.

Ainda sobre o assunto, o art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, atualizada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, prevê que:

Art. 2. (...) § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o §1º deste artigo deverá ser destinada



exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

(...)

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

No caso em apreço, as publicações na rede social Instagram mencionadas pelo Ministério Público demonstram (ao menos em sede de cognição sumária) que a propaganda extrapolou os limites intrapartidários e se disseminou ao eleitorado em geral, fazendo-se, ainda, menção ao nome e número de campanha do pré-candidato à reeleição, caracterizando propaganda extemporânea.

Basta ver, para tanto, que, em uma das publicações, consta a seguinte mensagem: “Tragam a família, convidem os amigos e venham juntos com a gente mostrar a força da nossa comunidade!”.

Reconheço, portanto, que está presente a **probabilidade do direito**.

O **perigo na demora**, por sua vez, decorre do fato de que a manutenção das publicações na rede social e o acesso irrestrito dos eleitores em geral à convenção partidária têm o potencial de impactar negativamente no pleito eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de determinar que os representados sejam compelidos a (i) retirar **IMEDIATAMENTE** as publicações questionadas pelo Ministério Público das suas redes sociais, (ii) se abster de realizar novas publicações desta natureza, (iii) prestar **IMEDIATO** esclarecimento (mediante publicação nas próprias redes sociais) aos eleitores em geral de que as convenções partidárias serão restritas aos convencionais, todas estas obrigações sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hora, bem como (iv) realizar controle rigoroso da entrada e permanência nas convenções partidárias vindouras tão somente dos filiados e/ou convencionais, sob as penas da lei.

INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, OS REPRESENTADOS A RESPEITO DO CONTEÚDO DESTA DECISÃO.

Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019).

A citação deverá ser feita nos moldes preconizados na supracitada Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e arts. 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019).

Cabrobó/PE, data da assinatura eletrônica.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral da 77ª ZE